

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICIPIO DE
ITAIPULANDIA PR. (UASG: 985525)**

**Ref.: Processo Licitatório nº 14/2026
Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2026**

PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (PORTO SEGURO), pessoa jurídica de direito privado, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, telefone (11) 3366-3258, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, vem à presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/21 e no item 24 do Edital do **Pregão Eletrônico nº 07/2026**, apresentar:

I M P U G N A Ç Ã O

face ao Edital da licitação em epígrafe, o que faz consoante as razões a seguir expostas, requerendo seu recebimento e regular processamento.

1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Lei nº 14.133/21, ao tratar das impugnações, dispõe que:

Art. 164. *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

Parágrafo único. *A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.*

Considerando que a data de abertura da sessão pública está marcada para **26/02/2026**, resta hialina a tempestividade da presente, motivo pelo qual deve ser **RECEBIDA** e devidamente **PROCESSADA**, e como se verá a seguir, **INTEGRALMENTE PROVIDA.**

2. DOS FATOS

A empresa Impugnante tomou conhecimento do Edital de Pregão na modalidade Eletrônica, do tipo menor preço, cuja data de abertura está agendada para o dia 26/02/2026, conforme consignado alhures.

O presente certame tem por objeto o **“Contratação de seguro total, com assistência 24h (vinte e quatro horas), para os veículos do tipo passeio, utilitários, vans, caminhões e ônibus, que compõem a frota de veículos oficiais do Município de Itaipulândia.”**

Contudo, analisando os itens editalícios a empresa, ora Impugnante, se deparou com condições contratuais, que poderão gerar futuros prejuízos aos licitantes, à Administração e a própria coletividade pela frustração dos serviços licitados, não restando alternativa senão impugnar os termos do Edital em tela.

Ora, sabe-se que a Administração Pública tem a obrigação de licitar, e, para tanto, elabora os termos editalícios os quais as empresas licitantes bem como a própria Administração devem cumprir, nos estritos moldes da legislação correlata.

A presente impugnação tem por objetivo contestar determinados pontos do edital supracitado, os quais, em nosso entendimento, violam o princípio da competitividade da economicidade, previstos no artigo 9º da Lei nº 14.133/2021.

Feitas essas considerações iniciais, cumpre à Impugnante esclarecer porque se opõe a parte do edital, ora impugnado.

3. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar os dispositivos constante no edital, verifica-se que o item 18. do Edital traz a seguinte redação:

3.3. PERÍODO DE EXECUÇÃO

3.3.1. O contrato decorrente desta licitação terá vigência de até 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua assinatura, por se tratar de serviço contínuo. A execução do objeto dar-se-á de forma ininterrupta durante todo o período contratual, mediante a emissão de apólices de seguro com vigência anual, para 12 (doze) meses, as quais deverão ser emitidas pela contratada a cada exercício financeiro, enquanto perdurar a vigência do contrato, não caracterizando tal procedimento como

renovação contratual, mas sim como desdobramento da execução do contrato plurianual.

3.3.1. O prazo de vigência da contratação é de até 5 (cinco) anos, na forma do art. 106 da Lei nº. 14.133/2021, prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima, na forma dos artigos 107 e 114 da Lei nº 14.133/2021.

[...]

Ocorre que tal previsão, a nosso ver, configura uma prática desarrazoada e excessivamente onerosa, representando um risco desproporcional para as seguradoras participantes, pelos motivos que ora se expõem:

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 106 e 107, embora preveja a possibilidade de contratos com prazos de vigência plurianuais, condiciona essa extensão à demonstração da necessidade e adequação da contratação, bem como à previsão no plano plurianual e à aprovação pela alta administração.

No entanto, a fixação de um prazo inicial de 05 (cinco) anos, não se sustenta sob uma análise técnica do mercado securitário e dos riscos inerentes a essa atividade.

Dos Argumentos

Alto Risco e Imprevisibilidade no Mercado de Seguros: O mercado de seguros, especialmente o automotivo e de maquinário, é intrinsecamente dinâmico e sujeito a inúmeras variáveis que impactam diretamente a precificação dos riscos. Fatores como inflação, aumento da sinistralidade, mudanças na legislação, avanços tecnológicos e alterações no valor dos bens segurados podem ocorrer em um horizonte de tempo tão extenso, tornando a estimativa de custos e a manutenção das condições contratuais um desafio complexo e de alto risco para a seguradora.

Prejuízo Incalculável: Assumir um contrato de seguro por um período inicial de 05 (cinco) anos, com a possibilidade de extensão por período igual, expõe a seguradora a um risco de prejuízo incalculável. As flutuações do mercado e o aumento da sinistralidade ao longo de um período tão longo podem desequilibrar completamente a base atuarial da seguradora, comprometendo sua saúde financeira e a própria capacidade de honrar os compromissos futuros.

Desatualização das Condições Contratuais: As condições de mercado e as necessidades da Administração Pública podem se alterar significativamente em um período de 5 (cinco) anos. Um contrato de seguro com uma vigência tão longa dificulta a adaptação às novas realidades e a busca por melhores condições contratuais em momentos futuros.

Restrição à Competitividade: Um prazo de vigência tão extenso pode desestimular a participação de diversas seguradoras no certame, especialmente aquelas de menor porte ou com políticas de gestão de risco mais conservadoras, restringindo a competitividade e, conseqüentemente, a possibilidade de a Administração Pública obter a proposta mais vantajosa.

Da Apólice: Uma apólice de seguros é tipicamente emitida pelo período de 12 (doze) meses (um ano) por uma combinação de fatores que beneficiam tanto a seguradora quanto o segurado:

Para a Seguradora:

Gerenciamento de Risco: O período de 12 (doze) meses permite à seguradora avaliar e precificar o risco de forma mais eficaz. As condições podem mudar anualmente (perfil do segurado, valor do bem, ambiente de risco, etc.), e um ciclo anual possibilita a reavaliação desses fatores para ajustar o prêmio e as condições da apólice na renovação.

Base Atuarial: As seguradoras utilizam dados estatísticos e atuariais para calcular os prêmios. Esses cálculos são geralmente baseados em probabilidades e tendências observadas em períodos anuais. Renovar anualmente permite incorporar novas informações e ajustar os modelos de precificação.

Controle Financeiro: Um ciclo de 12 (doze) meses facilita o planejamento financeiro e a gestão de reservas técnicas da seguradora. Receitas (prêmios) e despesas (sinistros) podem ser melhor previstos e acompanhados em um horizonte anual.

Conformidade Regulatória: As regulamentações da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e outras entidades de controle geralmente operam em ciclos anuais para relatórios e conformidade. As apólices de 12 meses se alinham a esses ciclos.

Mitigação de Riscos a Longo Prazo: Assumir um contrato de seguro por um período muito longo (como 5 (cinco) ou 10 (dez) anos, como estabelece o edital) expõe a seguradora a riscos significativos e imprevisíveis, como inflação, mudanças econômicas, aumento da sinistralidade e eventos catastróficos. O ciclo anual permite à seguradora ajustar os termos e preços para mitigar esses riscos de forma mais frequente.

Para o Segurado:

Flexibilidade: Um período de 12 meses oferece ao segurado a oportunidade de revisar suas necessidades de cobertura anualmente e buscar melhores condições ou seguradoras diferentes, caso deseje. Suas circunstâncias (mudança de veículo, endereço, perfil de risco) podem mudar, e a renovação anual permite ajustar a apólice de acordo.

Ajuste de Preços: Embora o preço possa aumentar na renovação, o ciclo anual também permite que o segurado se beneficie de um histórico de bom comportamento (classe de bônus) ou de mudanças no mercado que possam levar a prêmios mais competitivos.

Transparência: A renovação anual força uma revisão da apólice, garantindo que o segurado esteja ciente das coberturas, exclusões e custos para o próximo período.

Competitividade: O ciclo anual incentiva as seguradoras a manterem seus preços e serviços competitivos para reter clientes na renovação.

Em resumo, a apólice de seguros com vigência de 12 (doze) meses representa um equilíbrio entre a necessidade da seguradora de gerenciar riscos e manter a sustentabilidade financeira, e a necessidade do segurado por flexibilidade e adaptação às suas circunstâncias em um mercado dinâmico. Estender esse prazo por muitos anos, como no edital questionado, introduz riscos significativos para a seguradora sem necessariamente trazer benefícios proporcionais ao segurado.

Dessa forma, não restam dúvidas de que o período de vigência de 05 (cinco) anos previsto no Edital ora impugnado prejudica a ampla competitividade, trazendo prejuízos à Administração em manter um certame com competitividade tão restrita, quando se está diante de opções mais razoáveis ao objeto licitado.

A participação de um número maior de concorrentes na licitação é desejável tanto para a Administração e para o atendimento do interesse público, quanto para permitir que as licitantes possam exercer o direito de participar do certame.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), o entendimento a respeito, visando viabilizar a competitividade do certame, também é prestigiada.

Nesse sentido, vale transcrever claríssimo trecho do voto proferido no julgamento dos processos nº 00000097.989.13-1 e 00000099.989.13-9, instaurados em virtude de representações feitas contra a Prefeitura de Estiva Gerbi:

"Vedado é pretender o órgão licitante estipular exigências que limitem a competição daí porque necessária a demonstração técnica da razoabilidade das condicionantes impostas."

Com efeito, não nos parece existir dúvida de que a alteração do certame deve ser feita para fomentar o interesse e a competição e, por consequência, proporcionará a consecução de um resultado mais satisfatório aos fins visados pela licitação.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a contida no Edital ora impugnado afronta de forma direta o princípio da competitividade, ao estipular um período de vigência tão longo.

Posto isso, mostra-se imperativa a correção do presente edital viabilizando a participação de pluralidade de interessados no procedimento licitatório.

5. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

(a) Atribuído efeito suspensivo a presente impugnação até a sua apreciação, a fim de que seja evitada a execução de atos que possam vir a ser declarados nulos.

(b) Retificada a parte do **ITEM 3.3. PERÍODO DE EXECUÇÃO**, fixando um prazo de vigência contratual mais razoável e alinhado com as práticas de mercado para contratos de seguro, que considere a dinâmica e os riscos inerentes a essa atividade.

Requer-se, ainda, que a presente impugnação seja conhecida e julgada procedente, para que seja garantida a observância dos princípios da economicidade, da eficiência e da razoabilidade no presente processo licitatório.

Nestes termos,

Pede e espera, respeitosamente, deferimento.

São Paulo, SP, 20 de fevereiro de 2026.

61.198.164/0001-60

PORTO SEGURO
COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Av. Rio Branco, 1489
Rua Guaianases, 1238

Campos Elíseos - CEP 01.205-905
SÃO PAULO